

20/05/2008

PRIMEIRA TURMA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 207.946-4 MINAS GERAIS**

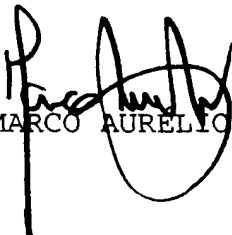
**RELATOR ORIGINÁRIO** : **MIN. MENEZES DIREITO**  
**RELATOR PARA O ACÓRDÃO** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECORRENTE : CONSTRUTORA JARI LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : NELSON XISTO DAMASCENO  
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : PGE-MG - GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E  
OUTRO

TRIBUTO - PAGAMENTO - ATO COERCITIVO IMPRÓPRIO - PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. Descabe condicionar integração, a quadro societário, de pessoa jurídica de direito privado ao fato de o pretendente estar em dia com as obrigações tributárias.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria, em dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 20 de maio de 2008.

  
MARCO AURÉLIO

- PRESIDENTE E REDATOR  
PARA O ACÓRDÃO



*BCamde*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 207.946-4 MINAS GERAIS**

**RELATOR ORIGINÁRIO** : **MIN. MENEZES DIREITO**  
**RELATOR PARA O ACÓRDÃO** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**RECORRENTE** : CONSTRUTORA JARI LTDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : NELSON XISTO DAMASCENO  
**RECORRIDO** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : PGE-MG - GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA  
E OUTRO

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Construtora Jari Ltda. e outro interpõem recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim fundamentado:

*"Daí impetração, ao entendimento do que é sem amparo legal referida recusa, uma vez que a pretensão do coobrigado ainda pode ser objeto de discussão em juízo.*

*Sem dúvida, dispõe o art. 5º, III, da Const. Federal:*

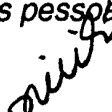
*'é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer'.*

*Assim é que ministra Celso Ribeiro Bastos (Comentários à Constituição do Brasil, Saraiva, 2º vol., fls. 76):*

*'O Direito em epígrafe assegura a qualquer pessoa o exercer a título profissional – é dizer: mediante retribuição e em caráter permanente e sistemático – uma atividade que não seja socialmente discriminada, satisfeitos os requisitos definidos em lei.'*

*Ora, o art. 219 da Lei nº 6.673/75, que contém o Código Tributário do Estado de Minas Gerais dispõe que a certidão negativa será exigida quando da inscrição como contribuinte (inciso VI).*

*E complementa o Decreto nº 32.535/91 – RICMS – em seu art. 111, que, para ser obtida a inscrição no cadastro de Contribuinte do ICMS, o interessado deverá apresentar à repartição fazendária, dentre outros documentos, certidão negativa de débito para com a Fazenda Estadual referente às pessoas dos sócios (§ 2º, 1).*



efs  
(54)

RE 207.946 / MG

*São exigências legais que em nada afrontam as disposições referidas e relativas ao livre exercício de qualquer profissão.*

*Aliás, nesse sentido, com pertinência pontificou o MM. Juiz sentenciante, quando dos embargos declaratórios (fls. 87), assim:*

*'Isto porque o art. 219 da Lei Estadual nº 6.763 de 26/12/75 ao exigir para inscrição do contribuinte a certidão negativa de débito não malfero o art. 5º inciso XIII da CF, mas antes se harmoniza com o mesmo, pois o exercício livre de trabalho, ofício ou profissão pode ser condicionado a exigências legais, até mesmo para a garantia da isonomia de tratamento entre trabalhadores, oficiais e profissionais como tal prevista no art. 5º 'caput' da Constituição Federal.'*

*A norma legal do Código Tributário do Estado, que se hostiliza, se encontra em vigência. A impetração, sem dúvida, se dirige diretamente contra ela.*

*Não se divisa, pois, a existência de direito líquido e certo a amparar a pretensão deduzida em juízo, o de se obter certidão negativa, quando existam débitos de responsabilidade do apontado sócio.*

*Aliás,*

*'É de se denegar a segurança impetrada..., quando inexistir ato de autoridade que possa ser imputado de ilegal e violador de direito líquido e certo do impetrante, a impor a reforma..., mesmo porque não há que se falar em ato ilegal baseado em norma legal que está em vigor' (Jur. Min. Vol. 120, fls. 204, Ap.Cív. nº 88.965/3, Rel. Des. Ayrton Maia).*

*Descabe, todavia, a condenação em honorários advocatícios em ação de espécie, a teor do que dispõem as Súmulas 512 do STF e 105 do STF.*

*Com estas razões de decidir, dou provimento parcial à apelação, apenas para decotar do dispositivo da r. sentença a condenação em honorários advocatícios, por incabíveis, pagas as custas pelo recorrente" (fls. 138 a 140).*

*Sustentam os recorrentes negativa de vigência ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, haja vista que "a decisão colegiada buscou fundamento no art. 111, do RICMS – MG, aprovado pelo Decreto nº 32.535/91, com redação dada pelo Decreto nº 35.163, de 3 de dezembro de 1993, que ao regulamentar a (inconstitucional)*

*minh*

efs  
(54)

**RE 207.946 / MG**

*previsão contida no art. 219, da Lei nº 6.763/75, rogata venia, extravasa o poder regulamentar, instituindo através de norma infralegal norma de conduta consistente na obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de sócios, quando a lei regulamentada não estatui nesse sentido. A exigência carece de amparo legal, malferido, portanto, o princípio da legalidade”(fl. 147).*

Afirmam que os artigos 219, da Lei nº 6.763/75, e seu dispositivo regulamentar, art. 111, § 3º, do RICMS – MG “*impõem condição ao exercício de atividade comercial dos recorrentes, sem que tal imposição encontre abrigo no art. 5º, XIII da Lex fundamentalis*” (fl. 157).

Aduzem que “*se restrições podem ser impostas, não de ser relativas à capacitação técnica do que pretende exercer certa profissão, trabalho ou ofício. Qualquer outra, qualquer que seja a motivação a lhe dar justificativa, será inconstitucional*” (fl. 158).

Arguem ofensa às Súmulas nºs 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que “*não se pode admitir o indeferimento de inscrição estadual de empresa cujo sócio é devedor da Fazenda Pública, na qualidade de co-obrigado por crédito tributário de responsabilidade de sociedade diversa*” (fl. 159).

Contra-arrazoado (fls. 167 a 169), o recurso extraordinário (fls. 144 a 164) foi admitido (fls. 174/175).

*niuh*

efs  
(54)  
RE 207.946 / MG

**VOTO VENCIDO****O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:**

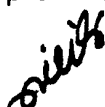
A recorrente e outro impetraram ordem de segurança contra o Chefe da Divisão de Tributos da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais que indeferiu pedido de inscrição como contribuinte de tributos estaduais ao argumento de constar débito em nome do segundo impetrante como co-obrigado de sociedade de responsabilidade limitada.

A sentença denegou a ordem ao fundamento de que a lei nega pedido de inscrição a contribuinte devedor do Fisco, ainda que co-obrigado de outra sociedade. No caso, assinalou a sentença que o segundo impetrante confessa a dívida.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais proveu, em parte, a apelação apenas para corrigir a equivocada decisão que deferiu honorários em mandado de segurança contra assentada jurisprudência da Suprema Corte, objeto já da Súmula nº 512. Como bem assinalou o acórdão, as exigências legais não conflitam com nenhum dispositivo constitucional.

É de ser mantida a decisão do Tribunal de origem. A exigência é de que seja apresentada a certidão negativa de débito perante a Fazenda Estadual referente aos sócios. Ora, se um deles apresenta-se como devedor da Fazenda, direito tem o Estado de negar o registro pretendido, não ofendendo a decisão a regra do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Não há, por outro lado, nenhum suporte para a alegação dos recorrentes quanto ao fato de tratar-se apenas de dívida como co-obrigado de outra empresa. Isso não desqualifica a afirmação de que existe o débito. Existindo o débito, não há como apontar-se violação de direito líquido e certo diante da disciplina legal estadual.

Com essas razões nego provimento ao recurso..



20/05/2008

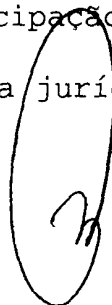
PRIMEIRA TURMA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 207.946-4 MINAS GERAIS**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - A situação concreta é esta: criação de empresa e registro. Há necessidade de certidão de sócio?

Penso que não existe essa comunicação, não se inviabiliza, considerada a Constituição Federal, a participação de quem seja inadimplente junto à Fazenda em sociedade, pessoa jurídica diversa que não se confunde com a pessoa natural.

Entendo abusiva essa exigência.

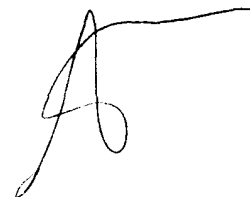


20/05/2008

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 207.946-4 MINAS GERAISV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Senhor Presidente, peço vênua para acompanhar Vossa Excelência na divergência, porque entendo que a liberdade de iniciativa está sendo cerceada, pois a eventual inadimplência com relação ao Fisco pode ser cobrada pelas vias próprias e há sanções apropriadas para isso, *data venia*.



20/05/2008

PRIMEIRA TURMA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 207.946-4 MINAS GERAIS**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Passa a ser, segundo os verbetes do Tribunal, uma coação política para o sócio recolher o tributo por ele devido como pessoa natural e somente então obter-se certidão visando à constituição de uma pessoa jurídica da qual ele participará.

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR):**

Ele alega que essa exigência da certidão é inconstitucional com esse artigo. Se formos ler esse artigo, que ele aponta como inconstitucional, não me parece que exista a inconstitucionalidade. Pode ser que exista outro tipo de problema, mas não a inconstitucionalidade do dispositivo.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Lembra-se do artigo?

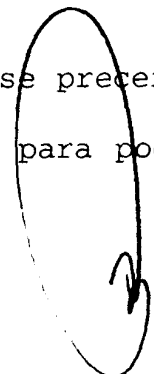
**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR):**

Artigo 5º, XIII. Isso é que me pareceu, que não haveria a inconstitucionalidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - O inciso XIII:

"é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão"(...)

Entendo transgredir o que assegurado nesse preceito a exigência de que os sócios estejam em dia com o Fisco para poderem constituir uma sociedade.





RE 207.946 / MG

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO  
(RELATOR):

Ministro Marco Aurélio, pode ser que eu esteja errado. Desculpa eu insistir. Só para esclarecer, pode ser que eu esteja equivocado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - É ofício ou profissão?

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO  
(RELATOR):

Ofício.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Eu tomo com largueza essa garantia.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO  
(RELATOR):

Não é o caso de indeferimento. Ele pediu que apresentasse a certidão. Quer dizer, a exigência de certidão é que não me parece seja inconstitucional.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Mas tem um fim: exigir a certidão para quê?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Mas, Ministro, a exigência da certidão da pessoa natural tem um objeto. Então, condicionam - já que sairá uma certidão suja - a criação da empresa com a participação do inadimplente à liquidação do débito. Isso é uma coação política.

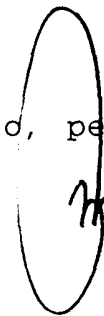
O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - E um débito que é da empresa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Não, é do sócio. É limitada, mas é do sócio.

**RE 207.946 / MG**

A pergunta que se faz é: o inadimplemento de certa pessoa com o Fisco a impossibilita de integrar sociedade por quotas de responsabilidade limitada? A meu ver, não.

E aqui, a prevalecer o quadro decisório, peço vênia para prover.



20/05/2008

PRIMEIRA TURMA

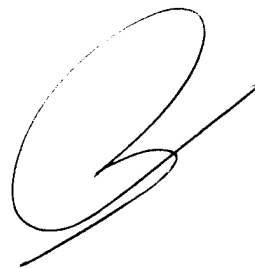
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 207.946-4 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhor Presidente, o fundamento constitucional foi esse, unicamente.

Peço vênua ao Relator para acompanhar a divergência.

\*\*\*\*\*

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by a vertical stroke, likely representing the name Carlos Britto.

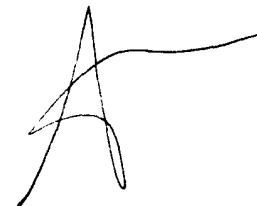
20/05/2008

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 207.946-4 MINAS GERAISEXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, lembro-me de um fato que me impressionou muito - até à guisa de justificativa do meu voto perante o meu eminente Colega, Carlos Alberto de Direito -, houve um tempo, e eu era jovem ainda, em que se exigia para sair do País uma certidão negativa do Imposto de Renda. Era preciso apresentá-la perante os representantes da Receita. Quer dizer o direito de ir e vir, inclusive para fora do País, ficava cerceado por um eventual débito com a Receita. Isso me impressionou demais.

A Receita, historicamente, busca valer-se de uma série de expedientes para lograr o adimplemento de eventuais débitos, cerceando direitos. Isso me impressiona muito.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 207.946-4**

PROCED.: MINAS GERAIS

**RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MENEZES DIREITO**

RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.: CONSTRUTORA JARI LTDA E OUTRO

ADV.: NELSON XISTO DAMASCENO

RECDO.: ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.: PGE-MG - GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO

**Decisão:** Por maioria de votos, a Turma deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, Presidente, que redigirá o acórdão; vencido o Ministro Menezes Direito, Relator. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 20.05.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

  
Ricardo Dias Duarte  
Coordenador